

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Inclua-se o § 2º, ao art. 880 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Inclua-se o § 2º, ao art. 880 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 880

I -

.....

Parágrafo único.

§ 2º. Será extraída certidão de crédito a ser entregue ao exequente:

I- Nos processos cíveis de execução e as execuções em fase de cumprimento de sentença, paralisados há mais de um ano em razão de inércia do credor ou paralisados há mais e seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição;

II- Na sentença de extinção por força do inciso § 2º ao exequente é assegurado a integridade do crédito objeto da execução, mediante a expedição de certidão de crédito pelo Juízo, que habilita ao credor a postular a retomada da execução, sem recolhimento de custas processuais, nas seguintes hipóteses:

a) localização do paradeiro do devedor para citação;

- b) indicação, com precisão e objetividade, de bens passíveis de penhora;
- c) providência apta ao regular prosseguimento da execução”.

JUSTIFICATIVA

Os processos de execução correspondem 1/3 dos feitos em tramitação em uma Vara Cível, e o patrimônio do devedor é o único que irá responder por suas dívidas.

Acontece que, proposta a execução, seja de título executivo extrajudicial, seja de título executivo judicial, comumente não são encontrados bens do devedor, ou se possuem, os mesmos não podem estar tutelados pela impenhorabilidade prevista no CPC ou pela Lei nº 8.009 de 1990, que veda a penhora de bens de família.

Pois bem, é comum que 80% dos processos de execuções fiquem se arrastando por mais de 5 a 20 anos atrás de bens do devedor, com a expedição de ofícios para BACEN, DETRAN'S, RECEITA FEDERAL e outras diligências (CIA. TELEFÔNICAS, CIA ENERGIA ETC), em busca de bens do devedor, demonstrando inócuas as providências e as diligências realizadas pelo Poder Judiciário para localização e constrição de bens do devedor, com a expedição de ofícios e pesquisas eletrônicas, ficando essa massa de processos, em torno de 2.000, em uma Vara Cível de Brasília, cuja média é de 6.000, aguardando a iniciativa do credor, sem que se possa ser extinta a execução pelo magistrado.

Acontece que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios editou a PORTARIA CONJUNTA nº 73, de 06/10/2010, dispondo sobre mecanismo para a extinção de execuções paralisadas com a respectiva a expedição de certidão de crédito para ser entregue ao credor, para em oportunidade pertinente, acionar o Judiciário em busca de satisfação de seu crédito, o que vem demonstrando grande resultado prático para as Varas, especialmente diante da diminuição dos processos em circulação, com grande movimentação dos feitos para tão somente resguardar o direito do credor em receber futuramente seu crédito, sem que se possa aplicar a extinção por abandono do processo pelo credor, e não

haverá também a baixa da Distribuição ou dos registros dos bancos de dados restritivos de crédito durante o período que a lei permite mantê-lo (o registro).

Assim, o que se deseja é garantir o crédito para o exequente, sem que fique o Poder Judiciário como simples “arquivador” provisório desse crédito. Transfere-se ao credor a obrigação de, conforme se interesse, buscar bens para satisfazer ao seu crédito, a qualquer tempo, sem pagamento de novas custas processuais ou outras despesas, pois fora quem contratou sem os cuidados prévios necessários, uma vez que se tivesse conhecimento da situação patrimonial de seu devedor, certamente, não teria contratado.

Basta que, com simples petição fundamentada solicite as providências previstas nas alíneas supras para que o processo seja desarquivado e a constrição realizada.

Será, sem dúvida, grande passo para a celeridade da execução e dos demais processos em tramitação, especialmente com economia de mão de obra e de espaço físico nas secretarias, isso porque, anualmente duas inspeções são feitas em cada processo (verificação de todos os atos, numeração, diligências e conclusão para despacho do magistrado), ficando ocupando as secretarias, já lotadas de outros processos, além de engrossar as estatísticas das Varas em relação ao número de processos em tramitação, quando na verdade, já se sabe que são processos fadados a extinção sem pagamento, mais por outra causa extintiva, como a prescrição.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**